



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



PARECER Nº.34/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 1241/2025

ASSUNTO: dispensa de licitação para aquisição de tablets e de microfones

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/21. AQUISIÇÃO DE TABLETS E DE MICROFONES. EXAME DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº.1241/2025, o qual se refere a aquisição de tablets e de microfones para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21.

Integram os autos os seguintes documentos:

- 1) Protocolo de abertura do procedimento juntamente com a solicitação de compra formulada pela Coordenadoria da Tecnologia da Informação (p. 01/03).
- 2) Documento de Formalização de Demanda (p. 04/05);
- 3) Termo de Referência (p. 06/29);
- 4) Declaração de não fracionamento da despesa (p. 30);
- 5) Aviso de cotação de preços nº 002/2025 publicado no DOE (p. 31);
- 6) Pesquisa de preços composta pelos valores apresentados pelas empresas BARROS SOLUÇÕES; AUGUSTO & COIMBRA LTDA; R. AUGUSTO FRARI; GILBERTO SOM; M.M PERMANENTES E BENS DE CONSUMO LTDA e pela Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Cruz Alta (p.32/54);
- 7) Mapa comparativo de preços (p. 55);
- 8) Valor estimado médio dos itens a serem adquiridos e aviso de dispensa de licitação publicado no DOE (p. 56/57);

9) Propostas apresentadas pelas empresas GREEN DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA; BARROS SOLUÇÕES; AUGUSTO & COIMBRA LTDA e R. AUGUSTO FRARI - EPP (p. 58/64);

10) Novo mapa comparativo de preços (p. 65);

11) Documentos de habilitação das empresas GREEN DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA e R AUGUSTO FRARI - EPP (p. 66/159);

12) Minuta do Contrato (p. 160/177);

13) Análise Crítica dos Preços e Justificativa de Dispensa de Licitação Preço e Escolha (p. 178/187).

14) Solicitação de disponibilidade orçamentária e financeira (p. 188);

15) Autorização da contratação e da disponibilidade orçamentária e financeira, com resposta positiva da DIFIN (p. 189/192);

16) Pedido de parecer jurídico (p. 193)

É o relatório. Segue o parecer.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Inicialmente cumpre sublinhar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender contratar serviços, bem como realizar compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atualmente é a Lei federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 que, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Temos a licitação dispensável quando o certame é viável, ou seja, quando há



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, mas o legislador possibilita a contratação direta para fins de atendimento ao interesse público de forma mais célere e eficiente, nos termos do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021.

O caso dos autos se enquadra no inciso II do art. 75 da lei nº 14.133/21, o qual admite a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a determinado limite legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Registre-se que o montante supracitado foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/24, correspondendo hoje a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Na situação em análise, observamos que o custo estimado da contratação, conforme justificativa de p. 182/187, ficou em R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), dentro do limite legal estabelecido no art. 75, II, da Lei federal de nº 14.133/2021.

Frise-se ainda que em se tratando de contratação direta é imprescindível que a Administração considere, para os fins de eventual enquadramento na dispensa de licitação pelo valor, a despesa total no exercício financeiro com a contratação de objetos de mesma natureza, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, no exercício de 2025, para fins de aquisição de produtos de mesma natureza, só poderá ser realizada se o valor não exceder à R\$ 53.325,59 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no exercício financeiro.

À vista disso, foi juntada a p. 30 declaração de não fracionamento da despesa, pelo que reputamos correto esse procedimento no presente caderno processual.

3. DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A instrução dos procedimentos de contratação direta deve obedecer ao disposto no art. 72 da Lei federal de nº 14.133/2021, bem como ao contido no art. 33 do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, que regulamentou a lei de licitações no âmbito da CMRB. *Vide:*

Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Art. 33 do Ato da Mesa 01/2023. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares que os fundamentarem, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados ao caso concreto.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação conterão, além da documentação básica para instrução da contratação e dos parâmetros indicados no **caput**:

I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;

II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; e

III - documentos de habilitação do fornecedor.

Extrai-se, pois, dos dispositivos citados, que a instrução dos procedimentos de contratação direta devem conter os seguintes documentos: i) documento de formalização de demanda – DFD; ii) termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; iii) estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21; iv) demonstração da previsão orçamentária para o custeio da despesa; v) documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; vi); razão da escolha do contratado; vii) comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação; viii) proposta comercial dentro do prazo de validade; ix) justificativa do preço; x) autorização da autoridade competente.

3.1 Do Documento de Formalização da Demanda

O DFD contendo a descrição sintética do objeto e da necessidade da contratação foi juntado às p. 04/05.

3.2 Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

3.2.1 Do Estudo Técnico Preliminar

Não foi apresentado o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório somente para contratações estimadas a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme o art. 12 do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023.

Escoreito o procedimento neste ponto.

3.2.2 Do Termo de Referência

O termo de referência (art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, os quais segue a análise, conforme o descrito nas p. 06/29:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

*Atendido, conforme item 1 do TR.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

* Atendido, conforme item 2 do TR.

O item 1.8 do TR menciona que a contratação não consta no PCA, porquanto não prevista do planejamento. É necessário aprimorar o planejamento das contratações em vista de contemplar todas as contratações pretendidas no exercício.

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

* Atendido, conforme item 3 do TR.

IV - requisitos da contratação;

* Atendido, conforme item 4 do TR.

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

* Atendido, conforme item 5 do TR.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

* Atendido, conforme item 6 do TR.

VII - critérios de medição e de pagamento;

* Atendido, conforme item 8 do TR.

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

* Atendido, conforme item 9 do TR.

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

* Atendido, conforme item 10 do TR e mapa comparativo de preços de p. 65.

X - adequação orçamentária;

* Atendido, conforme item 11 do TR.

3.3 Da Minuta do contrato

A minuta contratual consta às p. 160/177. Porém, não é de observância obrigatória, considerado o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor da contratação:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Todavia, em a Administração optando pelo contrato, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 sublinhamos que ele deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo e a sujeição dos contratantes às normas da lei de licitações e às cláusulas contratuais.

Tais elementos estão contemplados a p. 160.

São necessárias ainda em todo contrato, de acordo com o que dispõe o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, cláusulas que estabeleçam:

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



I - o objeto e seus elementos característicos;

* Atendido, conforme cláusula primeira.

Retificar a palavra "microfone" que está grafada incorretamente na cláusula. ✓

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

* Atendido, conforme cláusula primeira.

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

* Atendido, conforme cláusula décima quinta.

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

* Atendido, conforme cláusulas quinta, sexta e sétima

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

* Atendido, conforme cláusula sexta.

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

* Atendido, conforme cláusula terceira e sexta.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

* Atendido, conforme cláusula décima quarta.

Substituir "Termo de Referência" por "Contrato" e retificar o ano do exercício financeiro para 2025. ✓

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

* A Administração optou por não fazê-la.

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

* Não aplicável. Não se trata de serviço continuado com utilização de mão-de-obra.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



* Atendido, conforme cláusula oitava.

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

* Atendido, conforme cláusula décima primeira. A Administração optou por não exigir garantia.

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

* Atendido, conforme cláusulas oitava, nona e décima segunda.

Itens 12.3, 12.4. e 12.13: substituir "Termo de Referência" por "Contrato". ✓

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

* Atendido, conforme cláusula nona (item 9.9).

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

* Atendido, conforme cláusula nona (item 9.10).

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

XIX - os casos de extinção;

* Atendido, conforme cláusula décima terceira.

XX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

* Atendido, conforme cláusula décima sétima.

XXI - cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (repactuação);



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XXII – cláusula que obriga a divulgação do contrato no PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua assinatura como condição de sua eficácia.

* Atendido, conforme cláusula décima sexta.

XXIII – vigência.

* Atendido, conforme cláusula segunda.

3.4 Da Estimativa da despesa

Com o objetivo de justificar o valor da contratação foi feita pesquisa de mercado através de consulta a fornecedores locais e da ata de registro de preços da Prefeitura de Cruz Alta/RS, conforme cotações de p. 32/54.

Os resultados foram consolidados no Mapa Comparativo de p. 55 e explicados na análise de p. 178/187.

Nesses termos, temos que a pesquisa de preços está de acordo com o contido no art. 23 da Lei nº. 14.133/21 e no art. 25 do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, pois decorrente de preços apresentados após divulgação de aviso de dispensa, bem como de Ata de Registro de Preços constituída pela Administração Pública, com a utilização de preço médio para estimativa da despesa.

3.5 Da Compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da despesa consta a p. 191/192.

3.6 Da Comprovação da situação da dispensa

No caso em tela, tendo em vista que a contratação pretendida se fundamenta hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, sua comprovação pode ser aferida por meio da estimativa da despesa nos mapas comparativos de p. 55 e p. 65.

3.7 Da Razão da escolha do contratado

As razões de escolha dos fornecedores selecionados estão consignadas às p. 182/187 e baseiam em: i) ser do ramo pertinente ao objeto demandado; ii) apresentar os documentos de habilitação; iii) proposta de menor preço e compatível com o valor de mercado.

3.8 Da Proposta comercial

As propostas comerciais constam às p.58/59 e p. 64 e estão dentro do prazo de validade nelas previsto que é de 90 dias.



3.9 Da Justificativa do preço

A justificativa do preço consiste na demonstração de que o valor contratado está compatível com o praticado no mercado.

No caso dos autos, a compatibilidade pode ser aferida a partir do mapa comparativo de preços de p. 65 e da justificativa de preço consignada às p. 182/187.

3.10 Da Autorização subscrita pela autoridade competente

As autorizações da contratação subscrita pelas autoridades competentes, quais sejam, Presidente e Primeiro Secretário, constam nos autos às p. 189/190.

4. DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO

A nova lei de licitações trata das condições de habilitação/qualificação do fornecedor selecionado a partir de seu art. 62:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Dito isso, passamos a identificar se a qualificação exigida no item 9 do Termo de Referência (p. 26/28) restou demonstrada:

GREEN DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Habilitação jurídica: p. 78/90.

Habilitação técnica: p. 72/73 e p. 77.

Habilitação fiscal, social e trabalhista: p. 91/100 e p. 74.

Habilitação econômico-financeira: p. 101/111.

R. AUGUSTO FRARI - EPP

Habilitação jurídica: p. 124/135.

Habilitação técnica: p. 118/119 e p. 123.

Habilitação fiscal, social e trabalhista: p. 120; p. 136; p. 139/143.

Habilitação econômico-financeira: p. 138 e p. 144/159.

Em relação a empresa GREEN DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA é preciso juntar novo certificado de regularidade com o FGTS, pois o que consta nos autos a p. 97 está vencido. Outrossim, deve também ser acostada ao caderno processual certidão de falência. ✓

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Na mesma esteira, quanto a empresa R. AUGUSTO FRARI é preciso juntar aos autos novo certificado de regularidade com o FGTS, pois o que consta no caderno processual a p. 140 está vencido ✓

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/193).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar nº. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 1241/2025, que tem por objeto a aquisição de tablets e de microfones para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, não se encontra regular, devendo serem adotadas as seguintes providências para fins de prosseguimento da contratação:

I - assinatura do DFD de p. 04/05;

II – adequação da minuta contratual, nos termos do disposto no item 3.3 deste parecer;

III – complementação da documentação de qualificação, nos termos do descrito no item 4 deste parecer.

Por fim, ressaltamos a necessidade de observância ao previsto nos art. 88, § 2º e 3º, do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023, quanto à publicidade do procedimento e do respectivo contrato.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para adoção das providências indicadas.

Após, à Controladoria-Geral.

Rio Branco-AC, 24 de março de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144